



**Edição: Especial**

**Data:**

**11/04/2022**

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

**LEI 478/2022**

**MALTA, EM 11 DE ABRIL DE 2022.**

**CRIA NO MUNICÍPIO DE MALTA PB O PRÊMIO – PREVINE BRASIL – PAGAMENTO POR DESEMPENHO (PROGRAMA PREVINE BRASIL), PREVISTOS NAS PORTARIAS Nº 2.979, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019 E Nº 3.222, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MALTA – PB,** no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, considerando o disposto no Anexo 1 do Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da Política Nacional de Atenção Básica – Operacionalização. Faço saber que a Câmara Municipal de Malta aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A presente lei regulamenta a utilização do incentivo do Previne Brasil (Programa Previne Brasil), denominado Pagamento por Desempenho, criando o Prêmio Previne Brasil – Pagamento por Desempenho.

Art. 2º. O prêmio variável previsto no Programa Previne Brasil – Pagamento por Desempenho será repassado pelo Ministério da Saúde ao Município de Malta/PB, caso o mesmo atinja as metas e os resultados previstos nos §1º e §2º do Art. 12-C da Portaria Nº 2.979/2019, do Ministério da Saúde, de modo que, se o Governo Federal dispuser pela extinção do mesmo ou não o repassar aos cofres municipais, fica o Município de Malta/PB totalmente desobrigado do consequente pagamento do Prêmio.

Art. 3º. Os recursos recebidos pelo Município de Malta/PB em decorrência do cumprimento das metas estabelecidas pelo Programa Previne Brasil – Pagamento por Desempenho, de acordo com o Art. 6º da Portaria Nº 3.222/GM/MS que trata do conjunto de indicadores do Pagamento por Desempenho a ser observado na atuação das Equipes de Saúde da Família (ESF) e Equipes de Atenção Primária (EAP), para o ano de 2022, abrange as ações estratégicas de Saúde da Mulher, Pré-Natal, Saúde da Criança e Doenças Crônicas (Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus), abaixo elencadas:

§ 1º São indicadores e metas para o ano de 2022:

- I - proporção de gestantes com pelo menos 6 (seis) consultas pré-natal realizadas, sendo a 1ª até a 12ª semana de gestação. Meta 45%
- II - proporção de gestantes com realização de exames para sífilis e HIV. Meta 60%
- III - proporção de gestantes com atendimento odontológico realizado. Meta 60%
- IV - cobertura de exame citopatológico. Meta 40%
- V - cobertura vacinal de poliomielite inativada e de pentavalente. Meta 95%
- VI - percentual de pessoas hipertensas com consulta realizada e pressão arterial aferida em cada semestre. Meta 50% e
- VII - percentual de diabéticos com consulta realizada e solicitação de hemoglobina glicada em cada semestre. Meta 50%

§ 2º Serão incluídas como metas municipais:

- o percentual de 100% da população cadastrada no SISAB – Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica;

- o percentual de no mínimo 90% de visitas domiciliares da população cadastrada realizadas ao mês pelo Agente Comunitário de Saúde.

§ 3º Os indicadores e metas pactuados poderão sofrer alterações por parte do Ministério da Saúde, ficando a Secretaria Municipal de Saúde com a responsabilidade de repassar as informações necessárias aos profissionais das Equipes da Atenção Básica participantes do Programa.

§ 4º As metas pactuadas são avaliadas pelo Ministério da Saúde a cada (quatro) meses e os recursos repassados serão calculados conforme o resultado da avaliação.

Art. 4º. Terão direito ao prêmio Previne Brasil – Pagamento por Desempenho todos os Médicos, Enfermeiros, Odontólogos, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Consultório Dentário, Agentes Comunitários de Saúde e Coordenadores da Gestão Municipal, cadastrados no identificador nacional de equipes (INE) independentemente do tipo de vínculo para com o Município, desde que cumpridas as metas e atingidos os resultados definidos na legislação Federal atinente à matéria, ou em sua falta, mediante regulamentação do Poder Executivo através de Decreto.

Os valores repassados deverão ser aplicados na seguinte proporção:

- a) 50% (cinquenta por cento) será destinado à manutenção e estruturação da Atenção Básica Municipal, em atenção ao monitoramento e avaliação dos indicadores do Pagamento por Desempenho.
- b) 50% (cinquenta por cento) será destinado ao pagamento de prêmio pecuniário aos trabalhadores e Coordenadores das Equipes de Atenção Básica (Saúde da Família e Saúde Bucal) lotados nas Unidades de Saúde da Família (USF), independentemente do tipo de vinculação dos mesmos com o Município, sob forma de Prêmio de Desempenho e Inovação, denominado Previne Brasil – Pagamento por Desempenho, rateados por cada unidade, conforme o ISF – Indicador Sintético Final de cada equipe, dividido em partes iguais.
- c) Os valores correspondentes aos percentuais dispostos na alínea anterior serão repassados mensalmente aos servidores, obedecendo o indicador sintético final (ISF) década equipe, disponibilizado no sistema E-gestor e conforme o repasse realizado pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo Único. Para ter direito ao recebimento do prêmio, os profissionais definidos no caput deste artigo devem estar lotados e junto à Estratégia de Saúde da Família, como comprovado exercício no Município de Malta/PB e devidamente incluídos no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) em equipes homologadas pelo Ministério da Saúde.

Art. 5º. Não terá direito ao prêmio o profissional que:

- I - obtiver 02 (duas) faltas mensais ao serviço sem justificativa, com a devida comprovação documental;
- II - deixar de comparecer sem justificativas às atividades educativas e de planejamento, quando convocados pela Secretaria Municipal de Saúde;
- III - estiverem no gozo de licença médica por 30 dias ou mais;
- IV - praticar falta grave no exercício de suas atribuições, devidamente apurado em Processo Administrativo Disciplinar, em que se garanta a ampla defesa e o contraditório, durante o tempo determinado na própria decisão administrativa, ou pelo período da pena de suspensão conforme o caso.
- V – o Agente Comunitário de Saúde que não cumprir o cadastramento de no mínimo 95% da população adscrito em sua microárea;
- VI – não cumprir a carga horária de trabalho exigida pelo município.

Parágrafo Único: Os valores retidos referente ao (s) profissional (is) que não obteve direito ao prêmio devido não cumprimento dos requisitos exigidos pelo Programa, deverão ser repassados aos demais profissionais da Equipe da Estratégia de Saúde da Família.

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

<b>Edição: Especial</b>	<b>Data: 11/04/2022</b>
-------------------------	-------------------------

Art. 6º. Esta Lei não se aplica aos servidores que venham a ser contratados através de convênios, uma vez que as verbas relativas aos pagamentos destes se darão diretamente pelo conveniado ou por força de contrato.

Art. 7º. O incentivo Previne Brasil – Pagamento por Desempenho, em hipótese alguma, será incorporado ao salário dos servidores, e sobre ele não incidirão quaisquer vantagens ou encargos trabalhistas.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DE MALTA, EM 11 DE ABRIL DE 2022.**



**Igor Xavier de Lucena**  
**Prefeito Constitucional**

**LEI 479/2022**

**MALTA, EM 11 DE ABRIL DE 2022.**

**CRIA E ORGANIZA O SISTEMA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MALTA, ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MALTA – PB,** no uso das atribuições legais que lhes são conferidas por Lei. Faço saber que a Câmara Municipal de Malta aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## TÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 1º - Fica criado e instituído o **SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MALTA-PB**, que tendo por escopo a educação, direito de todos e dever do Estado e da Família, fundamentada nos princípios de liberdade, solidariedade humana, igualdade e justiça social, possui por finalidade:

- I- pleno desenvolvimento do ser humano;
- II- a formação do educando e dos educadores para o exercício pleno da cidadania;
- III- a valorização e promoção da vida; e
- IV- a produção e a difusão do saber e do conhecimento.

Art. 2º - A Educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisas, nos movimentos sociais e organização da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º - Esta lei disciplina a educação escolar que se desenvolve predominantemente por meio do ensino em instituições próprias.

§ 2º - A educação deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Art. 3º - A Educação será desenvolvida com base nos seguintes princípios:

- I- Igualdade de condições para o acesso, permanência e sucesso na escola;
- II- Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III- Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

- IV- Gratuidade do ensino em estabelecimentos oficiais;
- V- Valorização do profissional da educação escolar;
- VI- Gestão democrática do ensino público;
- VII- Garantia de padrão de qualidade;
- VIII- Garantia de uma educação laica e pluralista nas escolas da Rede Pública Municipal;
- IX- Valorização da experiência extraescolar
- X- Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- XI- Respeito à liberdade e apreço à tolerância.

Art. 4º - A Educação como instrumento da sociedade para promoção de exercício da cidadania, fundamentada nos ideais da igualdade, liberdade, solidariedade, democracia, justiça social e felicidade humana, no trabalho como fonte de riqueza, dignidade e bem-estar, tem por fim:

- I- O pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;
- II- A formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social e o aprendizado da participação;
- III- O preparo do cidadão para o exercício da cidadania, a compreensão e o exercício do trabalho, mediante o acesso à cultura, ao conhecimento humanístico, científico, tecnológico e artístico e ao desporto;
- IV- A produção e difusão do saber e do conhecimento;
- V- A valorização e a promoção da vida;
- VI- A preparação do cidadão para a efetiva participação política.

## CAPÍTULO II ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA

Art. 5º - O Sistema Municipal de Ensino compreende os seguintes órgãos:

- I- a Secretaria Municipal de Educação, como órgão executivo das políticas de educação básica;
- II- o Conselho Municipal de Educação, como órgão colaborador da Secretaria de Educação e normativo das escolas da rede municipal de educação básica e das unidades escolares da educação infantil privada;
- III- Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) – CACS FUNDEB
- IV- Conselho de Alimentação Escolar – CAE
- V- as escolas de educação infantil e de ensino fundamental, no âmbito da educação básica, mantidas e administradas pelo poder público municipal;
- VI- as unidades escolas – creches e pré-escolas - mantidas e administradas pela rede municipal;
- VII- as unidades escolas, mantidas e administradas pela iniciativa privada.

Art 6º - A Secretaria Municipal de Educação é o órgão próprio do sistema municipal de ensino para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do Poder Público Municipal no âmbito da educação básica.

Art 7º - O atendimento educacional a crianças, adolescentes, jovens e adultos, pelo Sistema Municipal de Ensino, será efetuado em regime de colaboração com os Sistemas Federal e Estadual.

Art 8º - As ações da Secretaria Municipal de Educação se pautarão pelos princípios de gestão democrática, pela produtividade e pela racionalidade sistêmicas e pela autonomia das unidades escolares.

Art 9º - As escolas da rede municipal de educação infantil e de ensino fundamental elaborarão periodicamente seu projeto político pedagógico dentro dos parâmetros da política educacional do município e de progressivos graus de autonomia, e contarão com um regimento escolar aprovado pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação.

Art 10º - É de competência do Município:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA - PB**

C.N.P.J.: 09.151.861/0001-45

Rua Manoel Marques Fernandes, nº 67, Centro – Malta – PB – CEP: 58.713 – 000.

Fone: 83 3471 1232

E-mail: diariopmm@gmail.com

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

<b>Edição: Especial</b>	<b>Data: 11/04/2022</b>
-------------------------	-------------------------

- I- Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino;
- II- Exercer ação redistributiva em relação as suas escolas, considerando os seus projetos pedagógicos;
- III- Elaborar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;
- IV- Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;
- V- Atuar prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil;
- VI- Monitorar o Plano Municipal de Educação.

Art. 11 - O monitoramento do Plano Municipal de Educação, deverá ser feito anualmente e em conformidade com os princípios emanados pelo Fórum Municipal de Educação, Plano Nacional e Estadual de Educação.

§ 1º - O Fórum Municipal de Educação será instituído por Lei própria.

§ 2º- Toda e qualquer alteração do Plano Municipal de Educação deverá ser aprovada previamente pelo Fórum Municipal de Educação ou Conselho Municipal de Educação.

### TÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 12 - O Conselho Municipal de Educação é o órgão normativo, consultivo, deliberativo, fiscalizador e mobilizador do Sistema, acerca dos temas que forem de sua competência, conferida pela legislação, que tem por objetivo:

- I- assegurar aos grupos representativos da comunidade o direito de participar da definição das diretrizes da educação no âmbito do Município e concorrer para elevar a qualidade dos serviços educacionais; e
- II- propugnar para que a educação seja direito de todos e assegurada mediante políticas educacionais, econômicas, sociais e culturais, visando garantir o acesso, o ingresso, a permanência e o sucesso à educação contínua e de qualidade sem qualquer discriminação e pela gestão democrática nas escolas de seu sistema de ensino.

Art. 13 - São competências do Conselho Municipal de Educação, no âmbito do seu Sistema:

- I- assessorar a Secretaria Municipal de Educação na forma de políticas e planos educacionais;
- II- Aprovar, implementar e monitorar o Plano Municipal de Educação;
- III- Acompanhar o levantamento anual da população em idade escolar e propor pareceres que, legalmente, lhe couberem;
- IV- Elaborar Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação e reformulá-lo quando se fizer necessário;
- V- Pronunciar-se sobre a criação, autorização, nucleação e fechamento das escolas localizadas no âmbito do Município.
- VI- Fixar normas, nos termos da legislação em vigor, para a Educação Infantil e o Ensino Fundamental;
- VII- a Educação Infantil e o Ensino Fundamental destinados a educandos com deficiências;
- VIII- o Ensino Fundamental destinado a jovens e adultos que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- IX- o funcionamento e credenciamento das Instituições de Ensino;
- X- o currículo dos estabelecimentos de ensino;
- XI- a elaboração de regimentos e bases curriculares dos estabelecimentos de ensino;
- XII- a enturmação de alunos em qualquer ano escolar;
- XIII- cessação de cursos, etapas e modalidades de ensino das instituições.
- XIV- Fiscalizar as atividades das instituições de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino;
- XV- Pronunciar-se, previamente, sobre a criação de estabelecimentos municipais de ensino;

- XVI- Aprovar previamente, os convênios ou contratos que impliquem cessão ou concessão de uso de bens afetos às Escolas Públicas Municipais ou transferência de serviços educacionais ao Município, bem como do Município para esfera privada e os Regimentos e os Planos de Estudos das Instituições de Ensino do Sistema Municipal de Ensino;
- XVII- Autorizar o início e a cessação do funcionamento de Instituições de Ensino da Rede Pública Municipal e privada de Educação Infantil;
- XVIII- Credenciar, quando couber, as instituições do Sistema Municipal de Ensino;
- XIX- Exercer competência recursal em relação às decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;
- XX- Representar as autoridades competentes e, se for o caso, requisitar sindicâncias, em instituições educacionais, tendo em vista o fiel cumprimento da lei e das normas do Conselho Municipal de Educação;
- XXI- Estabelecer medidas que visem a expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino, ou propô-las se não forem da sua alçada;
- XXII- Acompanhar e avaliar a execução dos planos educacionais do Município;
- XXIII- Manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica, que lhe forem submetidos pelo Prefeito ou Secretário de Educação e pelas entidades de âmbito municipal ligadas à Educação;
- XXIV- Exercer outras atribuições previstas em Lei, ou decorrentes da natureza de suas funções.

Art. 14 - O Conselho Municipal de Educação contará com infraestrutura necessária para o atendimento dos seus serviços técnicos, administrativos e de suas atribuições, fornecida pelo Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto poderá colocar à disposição do Conselho Municipal de Educação, pessoal do seu quadro permanente, independente das atribuições do respectivo cargo, para o permanente e pleno funcionamento administrativo e técnico do Conselho.

### TÍTULO III ORGANIZAÇÃO DO ENSINO

Art. 15 - Os currículos do ensino fundamental devem atender a diversidade cultural, explicitando e trabalhando as diferenças, garantindo a todos o seu lugar e valorizando as suas especificidades.

Parágrafo Único - Os currículos a que se refere o caput deste artigo devem expressar uma proposta político-pedagógica voltada para o exercício da cidadania, na superação de todas as formas de discriminação e opressão.

Art. 16 - As instituições de Ensino Fundamental organizar-se-ão por anos de formação ou outras formas de organização do ensino que propiciem uma ação pedagógica que efetive a não exclusão, o avanço continuado através da garantia do respeito aos ritmos e tempos de aprendizagem de cada aluno, a construção do conhecimento através da interdisciplinaridade, de forma dinâmica, criativa, crítica, contextualizada, investigativa, prazerosa, desafiadora e lúdica.

Art. 17 - A avaliação deve ser uma reflexão constante de todos os segmentos que constituem o processo ensino-aprendizagem, como forma de superar as dificuldades, retomando, reorganizando e reeducando os sujeitos envolvidos, devendo:

- I- ser um processo contínuo, cumulativo, permanente, que respeite as características individuais e as etapas evolutivas e socioculturais;
- II- ser investigativa, diagnóstica, emancipatória e participativa, concebendo o conhecimento como a construção histórica, singular e coletiva dos sujeitos.

Art. 18 - As instituições dos diferentes níveis devem construir coletivamente os regimentos escolares.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA - PB

C.N.P.J.: 09.151.861/0001-45

Rua Manoel Marques Fernandes, nº 67, Centro – Malta – PB – CEP: 58.713 – 000.

Fone: 83 3471 1232

E-mail: diariopmm@gmail.com

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

<b>Edição: Especial</b>	<b>Data: 11/04/2022</b>
-------------------------	-------------------------

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DE MALTA, EM 11 DE ABRIL DE 2022.**



**Igor Xavier de Lucena**  
**Prefeito Constitucional**

**LEI 480/2022**

**MALTA, EM 11 DE ABRIL DE 2022.**

**AUTORIZA O PODER PÚBLICO MUNICIPAL A CELEBRAR CONTRATO E/OU CONVÊNIO COM EMPRESA MANTENEDORA DE CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, PARA FINS DE INSCRIÇÃO DE DÉBITOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MALTA – PB,** no uso das atribuições legais que lhes são conferidas por Lei. Faço saber que a Câmara Municipal de Malta aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio e/ou contrato com empresa mantenedora de cadastro de inadimplentes e proteção ao crédito, para fins de inscrição de débitos municipais e débitos provenientes da Dívida Ativa Municipal, com a consequente negatização dos cadastros dos contribuintes inadimplentes.

Art. 2º. A Fazenda Pública Municipal, através do Órgão Tributário Municipal, deverá apresentar, para inscrição nos cadastros de inadimplentes e proteção ao crédito, referente à negatização dos dados dos contribuintes devedores, as Certidões de Dívida Ativa Tributária e Não-Tributária.

Parágrafo Único - Os efeitos da inscrição de que trata o caput deste artigo alcançarão a todos os responsáveis tributários, assim considerados nos termos do Código Tributário Municipal, e, de forma, subsidiária, no Código Tributário Nacional.

Art. 3º. O pagamento das despesas de baixa nos sistemas de cadastro de inadimplentes correrá por conta dos devedores inscritos.

§ 1º. As autorizações para exclusão do cadastro de inadimplentes serão fornecidas após a quitação total ou parcelamento dos débitos e suas obrigações acessórias pelo Órgão Tributário Municipal, em razão do pagamento ou cancelamento das dívidas constantes das Certidões de Dívidas Ativas.

§ 2º. A retirada e entrega das autorizações para exclusão do cadastro de inadimplentes em razão do cancelamento ou do pagamento dos débitos das dívidas constantes das Certidões de Dívidas Ativas serão de responsabilidade dos órgãos financeiros municipal do Poder Executivo.

Art. 4º. Todos os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, exigíveis, após o vencimento do prazo para pagamento, regularmente inscritos em dívida ativa poderão ser inscritos no cadastro de inadimplentes e proteção ao crédito nas seguintes condições:

- I - Créditos em fase de cobrança extrajudicial;
- II - Créditos em fase de cobrança judicial;
- III - Parcelamentos ou acordos administrativos e judiciais rompidos.

Art. 5º. Fica a Secretaria Municipal de Finanças responsável pela coordenação e execução da presente Lei, bem como, baixar os atos necessários à sua plena execução.

Art. 6º. Caberá a Secretaria Municipal de Finanças a obrigatoriedade de encaminhamento das representações fiscais ao Ministério Público para fins de apuração de sonegação fiscal e aplicação das respectivas penalidades.

Art. 7º. Aplicam-se a este Lei, as normas previstas no Código Tributário do Município, e de forma subsidiária, as normas gerais de Direito Tributário estabelecido pelo Código Tributário Nacional.

Art. 8º. Deverão ser observadas, para cumprimento do disposto na presente Lei, as disposições trazidas pelas Leis nº 13.709/18 e 12.414/11 no que diz respeito ao encaminhamento e tratamento dos dados dos contribuintes que serão inscritos nos cadastros de proteção ao crédito.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor a partir desta data, ficando revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE MALTA, ESTADO DA PARAÍBA, EM 11 DE ABRIL DE 2022.**



**Igor Xavier de Lucena**  
**Prefeito Constitucional**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA - PB**

C.N.P.J.: 09.151.861/0001-45

Rua Manoel Marques Fernandes, nº 67, Centro – Malta – PB – CEP: 58.713 – 000.

Fone: 83 3471 1232

E-mail: diariopmm@gmail.com